

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739287 - SP
(2015/0163737-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA DE CARVALHO VIDEIRA -
SP164606
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES
S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S) - SP069218
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela não caracterização de dano moral indenizável, eis que não caracterizada a prática de qualquer ato ilícito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.287 - SP (2015/0163737-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA DE CARVALHO VIDEIRA - SP164606
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S) - SP069218
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 634-635, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 557, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INSINUAÇÕES OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR VEICULADAS EM MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL EDITADO PELA RÉ - MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO - *ANIMUS NARRANDI* CARACTERIZADO - INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO AUTOR INDEMONSTRADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO PELO RELATOR - ADMISSIBILIDADE - SUFICIENTE E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 569-582, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 186, 927 e 943, do Código Civil.

Sustentando, para tanto, que a empresa jornalística demandada ultrapassou o limite da mera informação, adentrando na esfera de ofensa à imagem

e consequente dignidade do autor, pelo que deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 589-595, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos:

i) não demonstrada a ocorrência de vulneração aos dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7/STJ; iii) dissídio jurisprudencial não demonstrado, o que ensejou o agravo (fls. 602-612, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 634-635, e-STJ), foi negado provimento ao agravo, aplicando-se, no que interessa, o enunciado da Súmula 7 do STJ, quanto à conclusão da instância ordinária de que não restou caracterizado dano a ensejar indenização.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 638-646, e-STJ), aduzindo, em síntese, a matéria a ser discutida em sede de apelo extremo restringe-se à questão jurídica acerca da existência de violação aos arts. 186, 927 e 943 do Código Civil, não pretendendo revisão do conjunto-fático probatório dos presentes autos, mas valorar corretamente as provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.287 - SP (2015/0163737-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela não caracterização de dano moral indenizável, eis que não caracterizada a prática de qualquer ato ilícito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se da leitura dos autos que a Corte Estadual, com fundamento nos elementos de convicção acostados aos autos, concluiu não caracterizada a prática de qualquer ato ilícito.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 560-562, e-STJ):

A sentença combatida, de lavra da Juíza Adriana Porto Mendes analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, tendo dado exato deslinde à querela.

Bem assinalou o *decisum*:

"Após a análise das provas, e respeitados os argumentos apresentados pelo autor, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para condenar a ré ao pagamento da indenização pelos danos morais se não está caracterizada a prática de qualquer ato ilícito.

No caso em discussão, a matéria relatou fatos e levou ao conhecimento do público o motivo pelo qual os indivíduos, até então presos e acusados da prática de um delito grave, foram soltos por determinação judicial.

O nome do autor apenas foi mencionado em razão do depoimento prestado por um dos réus ao ser ouvido em Juízo.

[...]

Na realidade, a ré se pautou nos elementos que constavam dos autos da ação penal e que são públicos.

Como consequência, não praticou qualquer conduta ofensiva à honra do autor, que autoriza a improcedência do pedido formulado."

[...]

Com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 305, 307, 308, que os alvarás de soltura foram expedidos em 03.09.2008, o que demonstra demonstra que não houve mera intenção da causar sensacionalismo como alega o autor, uma vez que se tratava de fato recente, à época, e de interesse público.

Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada não extrapolou o regular exercício do direito de informar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1210842/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABUSO DE INFORMAÇÃO EM MANCHETE PUBLICADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NOTÍCIA QUE SE LIMITOU A PUBLICAR FATO INVESTIGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não houve abuso no direito de informar por parte de matéria jornalística que se limitou a relatar fato público ocorrido na Câmara Municipal. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1093874/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO NA VEICULAÇÃO DA INFORMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DO

DIREITO DE CRÍTICA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Tendo o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela ausência de conduta ilícita na veiculação da informação, estando a agravada no exercício do direito de crítica, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1057818/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística se limitou a tecer críticas prudentes e a narrar fato de interesse público, havendo exercício regular do direito de informação. Nessas hipóteses, não há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, não identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1207363/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para se constatar o dever de indenizar, pela ocorrência de dano, ato ilícito e nexo causal, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no AREsp 739.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0163737-1

Número de Origem:

00793567620088260224 793567620088260224 224012280793566 990102414418 7620088260224

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA

ADVOGADO : CIBELE APARECIDA DE CARVALHO VIDEIRA - SP164606

AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S) - SP069218

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

GABRIEL NUNES MELLO - DF028905

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA

ADVOGADO : CIBELE APARECIDA DE CARVALHO VIDEIRA - SP164606

AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S) - SP069218

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

GABRIEL NUNES MELLO - DF028905

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019